

Estatutos da Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S.A.

CAPÍTULO I Denominação, duração, sede e objecto

Artigo 1º Denominação e duração

- 1 - A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S.A., ou abreviadamente STCP, S.A..
- 2 - A Sociedade tem duração ilimitada.

Artigo 2º Sede

- 1 - A Sociedade tem sede no Porto, na Avenida Fernão Magalhães, 1862, 13º piso, da freguesia de Campanhã, desta cidade, e pode ser mudada, dentro da área do município, por simples deliberação do conselho de administração.
- 2 - Por deliberação do conselho de administração, a Sociedade pode criar e encerrar agências, delegações ou qualquer outra forma de representação em território nacional.

Artigo 3º Objecto

- 1 - A Sociedade tem por objecto principal a exploração do transporte rodoviário de passageiros na área urbana do Grande Porto.
- 2 - Acessoriamente, a Sociedade pode explorar transportes colectivos de passageiros de superfície na e fora da área geográfica referida no número anterior e bem assim outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal.
- 3 - Para o exercício do objecto referido nos números anteriores, a Sociedade pode participar na constituição e adquirir participações em Sociedades de qualquer natureza e objecto, em associação, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de empresas de interesse económico, ou outras formas de colaboração com terceiros.

***CAPITULO II
Capital Social***

***Artigo 4º
Capital Social***

- 1 - O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de 79 649 000 euros
- 2 - O capital social é representado por 15 929 800 acções, em forma meramente escritural, com o valor nominal de 5,00 euros cada uma.
- 3 - A emissão de acções será feita sob a forma escritural, a menos que a assembleia-geral delibere que a emissão de acções se faça sob a forma titulada, nominativa ou ao portador, sendo estas, no entanto, convertíveis a requerimento e por conta dos interessados, e após deliberação favorável da assembleia-geral, em acções escriturais.

***CAPÍTULO III
Órgãos Sociais***

***Secção I
Disposição Geral***

***Artigo 5º
Orgãos Sociais***

- 1 – A sociedade tem como órgãos sociais a assembleia-geral, o conselho de administração, o conselho fiscal e o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas.
- 2 – Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à designação de quem deva substituí-lo.

***SECÇÃO II
Assembleia-geral***

***Artigo 6º
Participação na Assembleia-geral***

- 1 - A assembleia-geral é composta pelos accionistas com direito de voto.
- 2 - A cada 100 acções corresponde um voto, podendo os accionistas possuidores de um número inferior de acções agrupar-se de forma a, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem as condições necessárias ao exercício do direito de voto.

3 - Para conferir direito de voto as acções devem estar averbadas em nome dos respectivos titulares no livro de registo da Sociedade pelo menos 15 dias antes da data marcada para a reunião da assembleia-geral.

4 - Os accionistas que sejam pessoas colectivas indicam, por carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representará na assembleia-geral.

5 - Nenhum accionista se pode fazer representar por mais de uma pessoa na mesma sessão da assembleia-geral.

6 - Não é permitido o voto por correspondência.

Artigo 7º ***Reuniões e deliberações da Assembleia-Geral***

1 - A assembleia-geral reúne extraordinariamente sempre que os conselhos de administração ou fiscal o julguem necessário ou ainda quando a sua convocação seja requerida ao presidente da respectiva mesa por accionistas que representem, pelo menos, 5% do capital social e, ordinariamente, uma vez por ano.

2 - Sem prejuízo dos termos previstos na lei, a assembleia-geral é convocada e dirigida pelo presidente da respectiva mesa, que inclui ainda um vice-presidente e um secretário, sendo as respectivas faltas supridas nos termos da lei comercial.

3 - As deliberações são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados na reunião da assembleia-geral sempre que a lei ou os estatutos não exijam maior número.

4 - A assembleia-geral para eleição dos membros dos órgãos sociais não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados accionistas cujas acções representem, pelos menos, 51% do capital social.

Artigo 8º ***Competência da Assembleia-geral***

1 - A assembleia-geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei ou os presentes estatutos lhe atribuem competência.

2 - Compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como sobre a proposta de aplicação de resultados e proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade.

- b) Eleger e exonerar os membros da mesa da assembleia-geral, do conselho de administração e do conselho fiscal;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- d) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais, podendo para o efeito designar uma comissão de fixação de remunerações;
- e) Deliberar sobre os projectos de expansão das linhas exploradas pela empresa;
- f) Autorizar a aquisição e a alienação de bens imóveis, bem como a realização de investimentos, quando, em cada caso, o valor exceda o correspondente a 10% do capital social da Sociedade;
- g) Autorizar a aquisição e a alienação de participações sociais, neste último caso apenas quando o valor exceda o correspondente a 10% do capital social da STCP, S.A.;
- h) Deliberar sobre a emissão de obrigações.

SECÇÃO III
Conselho de Administração

Artigo 9º
Composição do Conselho de Administração

- 1 - O conselho de administração é composto por um presidente e por dois ou quatro vogais.
- 2 - As vagas ou impedimentos que ocorram no conselho de administração serão preenchidos por cooptação dos administradores em exercício, desde que estes sejam em número suficiente para o conselho poder funcionar.
- 3 - O mandato dos membros do conselho de administração é de três anos, renovável.

Artigo 10º
Reuniões e deliberações do Conselho de Administração

- 1 - O conselho de administração deve fixar as datas ou periodicidade das suas reuniões ordinárias e reunirá, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de dois administradores ou do conselho fiscal.
- 2 - O conselho de administração não pode deliberar sem presença da maioria dos seus membros.

3 - As deliberações do conselho de administração constam sempre de acta, que consignará os votos de vencido, e são tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente ou quem o substitua, voto de qualidade.

4 - A falta de um membro do conselho de administração a mais de duas reuniões deste órgão por ano, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo conselho de administração, conduz a uma falta definitiva do administrador, devendo proceder-se à sua substituição nos termos do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 11º ***Competência do Conselho de Administração***

1 - Compete ao conselho de administração:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da Sociedade;
- b) Elaborar o relatório anual;
- c) Adquirir, alienar ou onerar direitos ou bens móveis e imóveis e participações sociais sem prejuízo do disposto nas alíneas f) e g) do número 2 do artigo 8º;
- d) Representar a Sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- e) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Sociedade e as normas do seu funcionamento interno;
- f) Constituir mandatários com os poderes considerados convenientes;
- g) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei ou pela assembleia geral.

2 - O conselho de administração pode, dentro dos limites legais, delegar algumas das suas competências num ou mais dos seus membros.

Artigo 12º ***Competência do Presidente do Conselho de Administração***

1 - Compete ao presidente do conselho de administração dirigir a actividade do conselho e, em especial:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho de administração;

- b) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho.
- 2 - Nas suas faltas ou impedimentos o presidente é substituído pelo vogal do conselho de administração por si designado para o efeito.

Artigo 13º
Representação da Sociedade

- 1 - A Sociedade obriga-se:
- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração, sendo uma delas a do presidente;
 - b) Pela assinatura de um administrador, quando haja delegação expressa do conselho para a prática de determinado acto;
 - c) Pela assinatura de mandatário constituído, no âmbito do correspondente mandato.
- 2 - Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um administrador.
- 3 - O conselho de administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da Sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou por chancela, designadamente os títulos representativos do capital social.

SECÇÃO IV
Órgãos de Fiscalização

Artigo 14º
Fiscalização da actividade da sociedade

- 1 – A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto por um presidente, dois vogais efectivos e um suplente, e a um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, que não seja membro daquele órgão.
- 2 – O conselho fiscal e o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas têm os poderes e deveres atribuídos pelo Código das Sociedades Comerciais.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

Artigo 15º
Aplicação de Resultados

Os resultados positivos de cada exercício, devidamente aprovados, têm, pela ordem

indicada, a seguinte aplicação:

- a) Um mínimo de 10% para constituição ou reintegração da reserva legal, até atingir o montante legalmente exigível;
- b) Outras aplicações impostas por lei;
- c) Do remanescente será distribuído pelos accionistas, a título de dividendos, a percentagem que vier a ser fixada, a qual, salvo voto favorável de três quartos dos votos dos accionistas presentes ou representados, não poderá ser inferior a 50%;
- d) O restante, conforme for deliberado pela assembleia-geral.

Artigo 16º
Dissolução da sociedade

1 - A Sociedade dissolve-se nos casos e nos termos legais.

2 - A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia-geral.